

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame obriga a implantação, nas rodovias federais, de placas indicativas da localização e da distância do hospital mais próximo.

Determina que a responsabilidade pela consecução dessa medida será do Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT, para as rodovias mantidas pela União, e das empresas concessionárias para as rodovias privatizadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto é direcionar devidamente os acidentados nas rodovias às unidades hospitalares mais próximas, que lhes possam prestar o pronto socorro. Nada mais providencial,

considerando-se o número de acidentes de trânsito, de toda ordem e gravidade, que ocorrem nas rodovias do País. A indicação do serviço hospitalar mais próximo, por meio de placas informativas de sua localização e distância, permitirá, sem dúvida, um ganho de tempo importante para o atendimento e o salvamento das vítimas.

Determina o autor que para as rodovias mantidas pela União, caberá ao DNIT a responsabilidade da implantação dessas placas, o que vem a ser coerente com as competências desse órgão federal, uma vez que na Lei nº 10.233/2001, que cria o Departamento Nacional de Infra-Estrutura, temos:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

*I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, **sinalização**, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;”* (grifo nosso).

Além disso, o DNIT é o órgão capaz de identificar os pontos das rodovias em que melhor ficariam implantadas as placas indicativas sugeridas, em função do número de acidentes ocorridos em pontos específicos, dos trechos de riscos e da visibilidade.

Determina também o autor que essa atribuição, para o caso das rodovias privatizadas, será de responsabilidade das empresas concessionárias.

Será importante lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece em seu art. 90, § 1º, que “o Órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”.

O Anexo II do CTB, que dispõe sobre os tipos de sinalização, mediante placas de sinalização de regulamentação e indicativas, entre outras, já estipula uma placa indicativa de pronto socorro, especificada como “I-15” . Contudo, essa placa limita-se a uma informação gráfica para alertar sobre a presença imediata de um hospital, e não para indicar, nas rodovias, a distância nem a localização do hospital mais próximo, como pretende o autor do projeto.

Ao examinarmos o Anexo II do CTB, verificamos que a placa indicativa I-15, do pronto socorro, não contém, nem ao menos, uma seta indicando a direção ou distância, como ocorre com outras placas indicativas de aeroporto, serviço mecânico, abastecimento, telefone público ou restaurante.

Dessa forma, acreditamos que o Código de Trânsito Brasileiro carece incluir, em seu Anexo II, uma placa indicativa com mais informações sobre pronto socorro, de grande utilidade para quem se desloca por nossas rodovias.

Consideramos, ainda, que a medida proposta pelo autor do projeto deverá constar de um dispositivo a ser acrescentado ao capítulo VII, “Da Sinalização de Trânsito”, do CTB, e não objeto de uma lei isolada.

Reconhecendo ser esta iniciativa uma medida importante para o atendimento de muitos viajantes rodoviários que porventura necessitem de serviços hospitalares, somos pela aprovação do PL nº 225/2007, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa indicativa de pronto socorro nas rodovias.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte artigo:

“Art. 81-A. Nas rodovias, até o seu encontro com as vias urbanas, fica obrigatória a instalação de placas indicativas de pronto socorro informando a distância e a localização do hospital mais próximo, bem como sinalizando a direção para acessá-lo.

Parágrafo único. O CONTRAN definirá os modelos e as dimensões das placas referidas no caput, destacando o tipo de informação adequada, considerados os locais onde as placas deverão ser implantadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator